



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 42/XI/2.ª
Orçamento do Estado para 2011

Proposta de alteração

CAPÍTULO XI
Disposições finais

Artigo 159.º

Contribuição extraordinária de solidariedade

As reformas, pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, que não dependam das contribuições para o sistema previdencial da Segurança Social ou de descontos para a CGA, I. P., pagas a um único titular, cujo valor mensal seja superior a €5 000 são sujeitas a uma contribuição extraordinária de 10% , revertendo a favor da Segurança Social e da CGA I.P., na proporção de 50% para cada.

Assembleia da República, 11 de Novembro de 2010

Os Deputados

Honório Novo

Bruno Dias

Jorge Machado

Nota Justificativa: As reformas e pensões elevadas que decorrem dos respectivos descontos para os sistemas de protecção social obrigatórios, também eles elevados, sendo de inteira justiça a atribuição do montante correspondente a uma vida de trabalho e contribuições. A justiça deve fazer-se pela via fiscal e não pelo corte das prestações resultantes do regime contributivo. O mesmo não se aplica às reformas e pensões resultantes de regimes especiais, como as subvenções vitalícias, que não tendo correspondência com descontos feitos ao longo da vida, podem ser sujeitas, desta forma, à contribuição extraordinária de solidariedade.